



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Sexta-feira, 17 de abril de 2026

Ano XII • Nº 2.277 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	02
JUNTA DE RECURSOS FISCAIS	03
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	04

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RETIFICAÇÃO DE PORTARIA NA PORTARIA Nº 6.005/2026 DE 10 FEVEREIRO DE 2026

ONDE SE LÊ:
PORTARIA Nº 6.005/2026 DE 10 FEVEREIRO DE 2026

LEIA-SE:

PORTARIA Nº 6.005/2026 DE 10 ABRIL DE 2026

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 6.009/2026 DE 17 ABRIL DE 2026

“EXONERA SERVIDOR DE CARGO COMISSONADO,
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guarai;

RESOLVE

Art. 1º. EXONERAR o Sr. **Ismar da Silva Sousa**, do Cargo Comissionado de Diretor Administrativo e Financeiro da FUNDEG, com lotação na Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarai.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 10/04/2026, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de abril do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 6.010/2026 DE 17 ABRIL DE 2026

“NOMEIA SUPERINTENDENTE DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guarai;

RESOLVE

Art. 1º. NOMEAR o Sr. **Ismar da Silva Sousa**, para exercer o Cargo Comissionado de Superintendente de Indústria e Comércio.

Art. 2º. COLOCAR o servidor à disposição da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 3º. DETERMINAR que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 10/04/2026, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de abril do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2026 – FMS/GUARAÍ-TO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 3121/2025

CONTRATADA: ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 37.676.047/0001-80)

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para apuração de descumprimento contratual referente à **Ata de Registro de Preços nº 114/2025**, cujo objeto é a aquisição de insumos para pacientes insulino-dependentes.

A empresa ora referenciada foi regularmente convocada para a entrega dos itens descritos nas **Ordens de Compras nº 27112 e nº 27148**, emitidas em 19/02/2026 e 24/02/2026, respectivamente. Após solicitação de dilação de prazo pela própria contratada informando que o setor de distribuição farmacêutica e hospitalar enfrenta severas instabilidades em sua cadeia de suprimentos durante o período compreendido entre os meses de novembro a março, devido à ocorrência de recessos prolongados, concessão de férias coletivas nas linhas de produção e paradas programadas para manutenção industrial de final e início de ano, fixou-se o termo final em **26/03/2026**.

Em 08/04/2026, este Fundo Municipal de Saúde emitiu o **Ofício Notificatório nº 003/2026**, concedendo o prazo final de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da entrega, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021. Transcorrido o prazo *in albis* (sem manifestação ou entrega), os autos vieram para decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A conduta da empresa configura **inexecução total das ordens de fornecimento**, infringindo o item 20.1.1 do Edital e os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021. A ausência de entrega de itens essenciais (agulhas e fitas reagentes) compromete diretamente o tratamento de pacientes da rede pública de saúde, agravando a natureza da infração.

Conforme o **Art. 156 da Lei 14.133/2021**, a administração possui o poder-dever de sancionar o contratado que der causa à inexecução parcial ou total do contrato. O Edital de licitação não contém cláusulas que permitam a não entrega da mercadoria com fundamento unicamente no ônus ou na complexidade de recessos prolongados, concessão de férias coletivas nas linhas de produção. Sobre as possíveis penalidades, a empresa pode incorrer, conforme previsão da cláusula oitava do termo de referência, *in verbis*:

CLÁUSULA 20 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o licitante/adjudicatário que:

20.1.1. Der causa à inexecução parcial ou total do contrato;

20.1.2. Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

20.1.3. Não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

20.1.4. Não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

20.1.5. Ensejar o retardamento da execução ou entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

20.1.6. Apresentar declaração ou documentação falsa;

20.1.7. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

20.1.8. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

20.1.9. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

20.1.10. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

20.2. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a) Advertência por escrito;

b) Multa;

c) Impedimento de licitar e contratar;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

20.3. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

20.4. Do ato que aplicar a penalidade caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da intimação, podendo a autoridade que tiver proferido o ato reconsiderar sua decisão ou, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhá-lo devidamente informado para a apreciação e decisão superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

20.5. Serão publicadas na Imprensa Oficial da Prefeitura Municipal de Guaraí/TO, as sanções administrativas previstas no Item 20 deste edital, inclusive a reabilitação perante a Administração Pública.

Insta mencionar que a Lei nº 14.133/2021, prever o prazo de 3 anos como possibilidade de penalidade, podendo a empresa ter seu impedimento de licitar ou contratar por até três anos, o artigo 156, em seu §4º leciona sobre a respectiva possibilidade, em suma:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no **inciso I do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no **art. 155 desta Lei**.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. Grifo nosso.

Sendo assim, deve a empresa contratada sofrer as sanções previstas em edital, tendo em vista a inexecução de suas obrigações com relação a entrega dos itens, levando ainda em consideração a natureza do objeto contratado, já que os respectivos medicamentos, possibilitam um direito social que é à saúde, onde a falta de tal material, resultará em ilegalidade, ademais, ensejando também as hipóteses previstas nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, como hipótese de rescisão, qual seja, o não cumprimento do contrato, mais especificamente a sua inexecução total, conforme artigo 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato. Grifo nosso.



III – DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições que me são conferidas como Secretário Municipal de Saúde de Guaraí, e considerando a nítida desídia e descaso com os compromissos assumidos perante a Administração, **DECIDO**:

Rejeitar a justificativa apresentada pela ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA quanto à não entrega das mercadorias. As supostas dificuldades logísticas ou operacionais suscitadas pela contratada não configuram excludente de responsabilidade (caso fortuito ou força maior). Pelo contrário, constituem **risco empresarial ordinário**, o qual deve ser integralmente suportado pelo particular ao decidir contratar com o Poder Público. A incapacidade de gerir a própria cadeia de suprimentos não é motivo legítimo para o inadimplemento de obrigações contratuais.

Declarar a empresa ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em inadimplência com suas obrigações contratuais sob o Processo nº 3121/2025, Edital nº 044/2025, Ata de Registro de Preços nº 114/2025 (fls.00503 a 00504) e ordens de compras nº 27112 e nº 27148

APLICAR à empresa **ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.676.047/0001-80**, a pena de impedimento temporário de licitar e contratar com o MUNICÍPIO DE GUARAI, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 156, inciso III e §4º, da Lei nº 14.133/2021, devido a inexecução total das ordens de compras nº 27.112 e 27.148, com relação aos medicamentos exigidos, conforme o edital licitatório.

DETERMINAR a rescisão unilateral do compromisso relativo a estas ordens de compra, autorizando a convocação do licitante remanescente ou abertura de novo procedimento para evitar o desabastecimento da rede.

Publique-se no Diário Oficial do Município e notifique-se a empresa para, querendo, apresentar recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento.

Publique-se portaria, veiculando a sanção administrativa aplicada

Guaraí (TO), 17 de abril de 2026.

WELLINGTON DE SOUSA SILVA
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº [Inserir Número]

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 001/2026
PROCESSO ADM. Nº: 500/2025
RECURSO Nº: 001/2026
RECORRENTE: WILLIAM FELIPE MACHADO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
MEMBRO RELATOR: OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ITBI. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL (LEI 11.952/09). TÍTULO DE DOMÍNIO EXPEDIDO PELO INCRA. CARÁTER ONEROSO DEMONSTRADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA PURA. IMÓVEL COM ÁREA SUPERIOR A 25 HECTARES. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO DO ART. 132, IV DA LEI 039/2001 E DO DECRETO 1.622/2021. IMPROVIMENTO. 1. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) tem como fato gerador a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade de bens imóveis (Art. 156, II, CF). 2. A expedição de Título de Domínio pelo INCRA mediante o pagamento de preço certo e condições resolutivas descaracteriza a natureza de aquisição originária, configurando transmissão onerosa passível de tributação municipal. 3. A isenção tributária deve ser interpretada literalmente, nos termos do Art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN). 4. O Código Tributário Municipal de Guaraí (Lei 039/2001) limita o benefício da isenção a glebas rurais de até 25 (vinte e cinco) hectares. No caso concreto, tratando-se de imóvel com 197,9450 hectares, não há subsunção do fato à norma isentiva. 5. O Decreto Municipal nº 1.622/2021, que regulamenta a REURB (Urbana), não tem o condão de ampliar isenções para imóveis rurais de grande porte em desacordo com a lei em sentido estrito. 6. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **WILLIAM FELIPE MACHADO** contra decisão da Superintendência de Coletoria Municipal que indeferiu seu pedido de reconhecimento de não incidência/isenção do ITBI sobre o Título de Domínio nº 2025T0170930208949, expedido pelo INCRA, referente ao Lote 05 do Loteamento Água Fria, com área de 197,9450 hectares.

O pedido foi inicialmente negado pelo Fisco Municipal sob o fundamento de que a extensão da área descaracteriza o interesse social, não se enquadrando no limite de 25 hectares previsto no Art. 132, inciso IV, da Lei Municipal nº 039/2001 (Código Tributário Municipal).

Em suas razões, o recorrente aduz que a exigência é indevida, sustentando que a titulação via INCRA possui natureza jurídica de aquisição originária, o que afastaria a ocorrência do fato gerador do ITBI por ausência de transmissão voluntária onerosa. Invoca, ainda, o Art. 9º do Decreto Municipal nº 1.622/2021 para pleitear a isenção independentemente da modalidade de regularização.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia em exame cinge-se à verificação da natureza jurídica da titulação expedida pelo INCRA, sob a égide da Lei Federal nº 11.952/09, bem como à viabilidade de concessão de benefício isentivo a imóvel rural de expressiva extensão territorial.

Inicialmente, insta pontuar que a incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) pressupõe a existência de transmissão *inter vivos*, a qualquer título e por ato oneroso, da propriedade ou de direitos reais sobre imóveis, conforme preceituam o art. 156, inciso II, da Constituição Federal, o art. 35 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 129 do Código Tributário de Guaraí.

No que tange à tese de “não incidência”, verifica-se que o título de domínio em análise possui caráter nitidamente **oneroso**, com previsão de pagamento de preço público (R\$ 32.263,51) e condições resolutivas.

Cumprido esclarecer que nas hipóteses de alienação de terras públicas, se houver onerosidade na transmissão, esta afasta a natureza de aquisição originária pura, configurando uma transmissão passível de incidência do ITBI. Isso porque a aquisição originária, como na desapropriação, não envolve vontade negocial entre as partes e não gera fato gerador do ITBI, já que não há transmissão, mas sim aquisição originária pelo ente público, conforme entendimento do STF (RE 1099414). Por outro lado, quando há ato oneroso, como na arrematação judicial ou na cessão de direitos, há transmissão derivada da propriedade, que é fato gerador do ITBI (ARE 1322769).

Assim, a presença de onerosidade na alienação de terras públicas afasta a natureza de aquisição originária pura, configurando transmissão passível de ITBI conforme o Art. 156, II da Constituição Federal e Art. 35 do CTN.

Quanto ao pleito de isenção fundamentado no Decreto Municipal nº 1.622/2021, observa-se que tal norma regulamenta a Regularização Fundiária Urbana (REURB), não alcançando glebas rurais destinadas à exploração econômica. Admitir a isenção para uma área de 197,9450 hectares via decreto afrontaria o Princípio da Reserva Legal, visto que a Lei Municipal (CTM) limita expressamente o benefício a imóveis rurais de até **25 hectares**.

Em que pese o recorrente invocar o Art. 9º do Decreto Municipal nº 1.622/2021, tal normativo infralegal foi editado com a finalidade exclusiva de regulamentar a Regularização Fundiária Urbana (REURB), conforme previsto na Lei Federal nº 13.465/2017.

Além do mais, o benefício isentivo previsto no referido decreto está atrelado ao conceito de direito social à moradia e à regularização de núcleos urbanos. Estender tal isenção a uma vasta gleba rural de quase 200 hectares, regida por legislação federal distinta (Lei nº 11.952/09), configuraria violação direta ao Princípio da Reserva Legal. Um decreto não possui força normativa para revogar o limite de 25 hectares estabelecido em Lei Municipal em sentido estrito (CTM).



Pelo exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

É como voto.

DECISÃO

A Junta de Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e **negar-lhe provimento**, mantendo a exigibilidade do ITBI para o registro do título de domínio mencionado.

Participaram da sessão de julgamento os membros Obede Alves de Oliveira Martins, Gilmara Sousa da Silva Medeiros, Amauri Cezar Ribeiro de Oliveira e Marivaldo Alves de Sousa. Presidiu a sessão de julgamento o membro-presidente Ueinstein-Willy Alves Müller.

PLENÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, Guaraí- TO, aos 17 dias do mês de abril de 2026.

Ueinstein-Willy Alves Müller
MEMBRO PRESIDENTE

Obede Alves de Oliveira Martins
CONSELHEIRO RELATOR

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GUARÁI ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026

Aos dezessete dias do mês de abril de 2026, às dezesseis horas da tarde, na sala de reuniões do Palácio Pacífico Silva, localizado na Praça da Conciliação, Centro, onde funciona a sede da Prefeitura Municipal de Guaraí, foi realizada a terceira reunião ordinária do ano de 2026, visando o julgamento dos recursos pautados e demais deliberações. Estavam presentes todos os membros. Aberta a sessão, o membro relator Obede Alves de Oliveira Martins apresentou o seu voto desfavorável ao recurso interposto pela pessoa física William Felipe Machado. O pleno da Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade, também seguiu o voto condutor e negou provimento ao recurso nos termos do acórdão que segue em anexo a presente ata. Por conseguinte, o Presidente pautou o requerimento de revisão de acórdãos do Superintendente da Coletoria Municipal, quanto às pessoas jurídicas ScaffAgropecuária, 2 S Investimentos e Participações Ltda, 3S Investimentos e Participações Ltda para a próxima sessão ordinária (22/05/2026). Não havendo mais nada a tratar, eu Ueinstein-Willy Alves Müller, Presidente, lavrei a presente Ata que após ser lida e aprovada será assinada por mim e os demais membros presentes na reunião.

Ueinstein-Willy Alves Müller
Membro Presidente

Obede Alves de Oliveira Martins
Membro Vice-Presidente

Gilmara Sousa da Silva Medeiros
Membro

Amauri Cezar Ribeiro de Oliveira
Membro

Marivaldo Alves de Sousa
Membro

ANEXO I

CALENDÁRIO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS / SESSÕES DE JULGAMENTO / ANO 2026
1º Reunião - 25/02/2026 (às 16:00) Pauta: Instalação, designação de relator dos recursos, e demais deliberações.
2º Reunião - 20/03/2026 (às 16:00): Deliberações sobre os recursos e as políticas fiscais do município.
3º Reunião- 17/04/2026 (às 16:00) Pauta: Julgamento do recurso da pessoa física William Felipe Machado. E demais deliberações.
4º Reunião – 22/05/2026 (às 16:00) Pauta: Julgamento do Requerimento de revisão dos julgados/acórdãos das pessoas jurídicas ScaffAgropecuária, 2 S Investimentos e Participações Ltda, 3S Investimentos e Participações Ltda.
5º Reunião – 19/06/2026 (às 16:00) Pauta: a ser definida.

6º Reunião - 24/07/2026 (às 16:00) Pauta: a ser definida.
7º Reunião - 21/08/2026 (às 16:00) Pauta: a ser definida.
8º Reunião - 18/09/2026 (às 16:00) Pauta: a ser definida.
9º Reunião - 23/10/2026 (às 16:00) Pauta: a ser definida.
10º Reunião - 20/11/2026 (às 16:00) Pauta: a ser definida.
11º Reunião - 04/12/2026 (às 16:00) Pauta: a ser definida.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO PORTARIA DE VIAGEM Nº 056/2026 DE 16 DE ABRIL DE 2026.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR** o pagamento de meia diária, no valor de R\$ 234,50 (duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), à Servidora Municipal Sra. **Simonya Maria Nunes dos Santos**, ocupante do cargo de **Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora e Ordenadora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**, conforme Portaria nº 3513/2025, destinada ao custeio de despesas com alimentação, em razão de seu deslocamento ao município de Palmas - TO, no dia 17 de abril de 2026, visando sua participação no seminário “Semeando o Amanhã: fortalecendo a rede de proteção à primeira infância no Tocantins”. O evento, promovido pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (CAOPIJE/MPE-TO e CESAF-ESMP), integra a programação do 16º Encontro Operacional da Infância, Juventude e Educação e tem como objetivo a capacitação sobre a implementação de políticas públicas e o fortalecimento da rede de proteção à criança no estado.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidora, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de abril de 2026.

SIMONYA MARIA NUNES DOS SANTOS
Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS
Portaria nº 3513/2025

